

Projeto de Lei 3.452, de 2008
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar.

EMENDA ADITIVA (DE PLENÁRIO)
(Da Sra. Rita Camata, vice-líder do PMDB e outros)

Inclua-se, onde couber, no PL nº 3.452, de 2008 os seguintes artigos:

Art. Fica criada no quadro de pessoal do Ministério da Saúde a Carreira de Auditoria Federal de Saúde, composta dos cargos de Auditor Federal de Saúde, de nível superior e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, de nível intermediário, na forma desta Lei.

§ 1º São transformados em cargos de Auditor Federal de Saúde os atuais cargos efetivos de nível superior, e em cargos de Técnico Federal de Auditoria em Saúde os atuais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, cujos ocupantes estejam lotados e em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde - componente federal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA.

§ 2º A carreira de Auditoria Federal de Saúde tem sua correlação nos termos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais estabelecida no Anexo I, para o cargo de Auditor Federal de Saúde

§ 3º Para a estrutura do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, aplica-se o estabelecido na tabela abaixo, a ser inserida no Anexo I:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médio	Técnico Federal de Auditoria em Saúde	Especial	IV
			III
			II
			I
		B	IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

§ 4º O vencimento básico do cargo de Auditor Federal de Saúde, decorrentes de ingresso por concurso público, será equivalente ao constante no Anexo II, relativo ao cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, e os vencimentos básicos decorrentes da transformação de cargo obedecerão à tabela em que os servidores se encontram.

§ 5º O vencimento básico do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, decorrente de ingresso por concurso público será o disposto na tabela abaixo, a ser inserida no Anexo II

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Médio	Técnico Federal de Auditoria em Saúde	Especial	IV	2.305,23
			III	2.238,08
			II	2.172,90
			I	2.109,61
		B	IV	1.935,42
			III	1.879,04
			II	1.824,33
			I	1.771,18
		A	V	1.624,94
			IV	1.577,62
			III	1.531,66
			II	1.487,05
			I	1.443,73

§ 6º Sem prejuízo do disposto no §1º, ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 1000 cargos efetivos de Auditor Federal de Saúde e 400 cargos de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, com exercícios a serem definidos quando da realização de concursos para provimento dos respectivos cargos.

§ 7º A transformação de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irretratável do(a) servidor(a), a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 8º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de sua entrada na inatividade.

§ 9º A transformação de que trata § 1º será devida aos atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário mencionados, desde que sua investidura tenha observado as normas constitucionais pertinentes e as ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988.

§ 10º Titulares de cargo referido no § 1º, lotados no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e em efetivo exercício, quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, órgãos ou entidades do Governo Federal, Governo do Distrito Federal, Governos Estaduais ou Municípios, desde que investidos em cargo em comissão nas esferas do SUS, serão enquadrados com base nas mesmas regras válidas para os que se encontrem no desempenho de suas funções no DENASUS.

Art. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde é de 40 horas semanais, não se aplicando a esses o disposto no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, vedada em qualquer hipótese a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. Os ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde têm por atribuições as atividades especializadas em auditoria analítica e operativa, com vistas a assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, bem como a prestação de cooperação técnica estadual e municipal no Sistema de Saúde nas áreas de controle, auditoria e avaliação.

Art. Os ocupantes do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde têm por atribuições atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do DENASUS, bem como auxílio no exercício das atividades dos Auditores Federais de Saúde dispostas no artigo anterior, incluindo ações de campo; emissão de relatórios; processamento de informações; operação de sistemas; subsídio à Direção com informações gerenciais e ou analíticas de caráter estratégico, assegurando suporte técnico e operacional ao planejamento e às ações finalísticas do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. Ato do Poder Executivo disciplinará as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Saúde e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, em conformidade com as especificidades e peculiaridades por área de formação profissional.

Art. O ingresso na Carreira de Auditoria Federal de Saúde far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas.

§ 1º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira de Auditoria Federal de Saúde:

I - curso superior completo, para o cargo de Auditor Federal de Saúde;

II - certificado de conclusão do ensino médio, ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

§ 2º O concurso para o cargo de Auditor Federal de Saúde poderá ser realizado por áreas de especialização.

Art. Aos que ingressarem na Carreira de Auditoria Federal de Saúde por meio de concurso público será devida:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades de Auditoria em Saúde – GDAAS, para os ocupantes do cargo de Auditor Federal de Saúde, equivalente à constante no Anexo III desta Lei, para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais.

- a) os servidores investidos em Cargo em Comissão de Natureza Especial e do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalente, perceberão a GDAAS conforme disposto neste Inciso.
- b) a avaliação institucional do servidor referido neste inciso corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS, nos termos da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para os ocupantes do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

§ 1º Os integrantes da Carreira de Auditoria Federal em Saúde que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à essa não farão jus às gratificações relativas aos seus cargos.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém empossado receberá, em relação à parcela das gratificações correspondentes à sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento das gratificações, inclusive na hipótese de ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição das gratificações serão estabelecidos em Ato dos titulares das respectivas Pastas da Administração Pública Federal.

Art. Aplica-se aos integrantes da Carreira de Auditoria Federal de Saúde, quanto à GDAAS, o disposto no art. 36 da Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. É vedada a redistribuição de cargos e pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, a contar da data da efetivação da Carreira de Auditoria Federal da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3452, de 2008, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, entre outros.

No entanto, a proposição omite-se quanto à criação da Carreira da Auditoria Federal de Saúde, a qual já está em negociação há mais de 10 (dez) anos pela entidade representativa dos servidores da área, a UNASUS – União Nacional dos Auditores do SUS, junto ao Ministério da Saúde e o Ministério do Planejamento, com elaboração de Ante-projeto de Lei concluída. No andamento da negociação a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento já autorizou uma carreira para o Ministério da Saúde, a qual contém os cargos de Analista de Gestão em Saúde e de Auditor Federal de Saúde. A UNASUS teve representante presente em reuniões nas quais se discutiu, inclusive, a formatação do concurso. Devido, segundo o Ministério do Planejamento, a necessidade de criação da Carreira de Analista de Políticas Sociais, mais uma vez protela-se a criação da Carreira da Auditoria do Ministério da Saúde, objeto de Avisos Ministeriais encaminhados ao citado Ministério desde o Governo anterior, além de vários debates nesta Casa.

A Carreira da Auditoria chegou a ser objeto de uma Medida Provisória (nº 52/2002), da qual participamos na negociação, e obteve-se acordo para sua criação, mas o texto encaminhado pelo Ministério do Planejamento foi totalmente diferente do que fora negociado com a categoria, parlamentares e representantes do Governo.

O Sistema Nacional de Auditoria instituído pela Lei nº 8.689, de 1993, completará em julho deste ano 15 anos de existência, e com inúmeras dificuldades que os servidores do DENASUS encontram para desenvolver as atividades sem a regulamentação da Carreira.

Considerando que a Carreira proposta pelo PL nº 3.452, de 2008 não atende às especificidades do Sistema Nacional de Auditoria – SNA e o cargo que a compõe não tem obrigatoriamente lotação no DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS, do Ministério da Saúde, inviabilizando o cumprimento efetivo e a contento das ações desenvolvidas pelo SNA., e considerando-se ainda, o déficit de recursos humanos e a necessidade de continuidade dessas atividades para a melhoria da assistência à saúde da população, solicitamos a aprovação da presente emenda, que visa adequar o Projeto sob análise desta Casa, de forma a contemplar definitivamente os interesses da sociedade em ter um quadro de auditoria permanente e atuante, bem como por fim há negociação de um pleito justo, que se estende há mais de uma década.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA RITA CAMATA
Vice-Líder do PMDB